



TC 005.904/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 8). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1314/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 99.178,70 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

4.1. omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011.

5. O Sr. José Maria da Rocha Torres foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 99.178,70, imputando-se a responsabilidade a José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 11/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 21/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. José Maria da Rocha Torres, por meio do ofício acostado à peça 4, p. 2-3, recebido em 20/11/2017, conforme AR (peça 5, p. 2); e

9.2. João Gonçalves de Lima Filho, por meio do ofício acostado à peça 4, p. 1, recebido em 22/10/2013, conforme AR (peça 5, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 142.555,78, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Maria da Rocha Torres	010.307/2015-0, 001.864/2015-7, 017.274/2018-4, 003.467/2018-0, 023.954/2018-3 e 003.464/2018-0
João Gonçalves de Lima Filho	017.274/2018-4, 023.954/2018-3 e 010.307/2015-0

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2011, e que João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04) era a pessoa responsável pela apresentação da prestação de contas, tendo o seu prazo expirado em 30/4/2013.

14. Para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou diretamente ao município de Itaipava do Grajaú/MA, a importância total de R\$ 8.344,50, bem como repassou o valor total de R\$ 90.834,20 para diversas unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA (peça 2).

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram os montantes devidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.



17. A prestação de contas do valor total de R\$ 8.344,50, repassado diretamente ao município de Itaipava do Grajaú/MA, deveria ter sido apresentada diretamente pela municipalidade ao FNDE, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam ter sido arquivados na Prefeitura, pelo Sr. José Maria da Rocha Torres, para que o seu sucessor pudesse prestar contas.
18. Diante da omissão dessa prestação de contas e em razão das providências adotadas pelo sucessor para o resguardo do patrimônio público, o Sr. José Maria da Rocha Torres, gestor desses recursos, responderá pelo débito de R\$ 8.344,50, bem como será chamado em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
19. Por outro lado, como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, cabia ao Prefeito em exercício, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.
20. Nesse ponto, importante destacar como a prestação de contas deve ocorrer, no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011.
21. A prestação de contas do total de R\$ 90.834,20, repassado às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, ou seja, até 31/12/2011, nos termos do disposto no art. 19, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEX.
22. Na ausência dessas prestações de contas, caberia ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011).
23. No caso concreto, o prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante a gestão do Sr. João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito sucessor), que era a pessoa que deveria adotar as providências junto às unidades executoras (UEX), nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e que não restou comprovado nos autos.
24. **Portanto, ainda que tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, cabia ao prefeito sucessor acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEX representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.**
25. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:
A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
26. Diante da ausência dessas prestações de contas e em razão da não adoção das providências



visando a apresentação da prestação de contas pelas UEx ou mesmo a devolução desses recursos, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito sucessor) responderá pelo débito de R\$ 90.834,20, **ainda que ele tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, posto que essa medida não exclui a responsabilização do prefeito sucessor, nos casos do PDDE, especificamente em relação aos recursos repassados diretamente às unidades executoras (UEx).**

27. Ademais, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito sucessor) também será chamado em audiência por não zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

28.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

28.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

28.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

28.2. Débito relacionado ao responsável José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2011	8.344,50

28.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.2.2. Responsável: José Maria da Rocha Torres.

28.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

28.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

28.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

28.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:



28.2.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

28.2.4. Encaminhamento: citação.

28.3. Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

28.3.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

28.3.2. Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

28.3.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

28.4. Débitos relacionados ao responsável João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2011	76.619,50
22/7/2011	3.960,10
21/9/2011	10.254,60

28.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.4.2. Responsável: João Gonçalves de Lima Filho.

28.4.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelas unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

28.4.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

28.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos e estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos;

28.4.3. Fundamentação para o encaminhamento:

28.4.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

28.4.3.2. Ademais, o Tribunal entende que a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior (Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara; Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

28.4.4. Encaminhamento: citação.

28.5. Irregularidade 3: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

28.5.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

28.5.2. Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

28.5.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

28.5.4. Responsável: José Maria da Rocha Torres.

28.5.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

28.5.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

28.5.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para



que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

28.5.5. Fundamentação para o encaminhamento:

28.5.5.1. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas **especificamente dos recursos repassados diretamente ao município de Itaipava do Grajaú/MA**, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 7), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 15).

28.5.5.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

28.5.5.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

28.5.5.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

28.5.6. Encaminhamento: audiência.

28.6. Irregularidade 4: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor.

28.6.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a cargo das unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

28.6.2. Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

28.6.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea "a", da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

28.6.4. Responsável: João Gonçalves de Lima Filho.

28.6.4.1. Conduta: não zelar para que as unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

28.6.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea "a", da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

28.6.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEX



apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

28.6.5. Fundamentação para o encaminhamento:

28.6.5.1. O Sr. João Gonçalves de Lima Filho está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos repassados às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, pois não providenciou a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, bem como não estabeleceu o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

28.6.6. Encaminhamento: audiência.

29. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total dos débitos quantificados, bem como ser ouvidos em audiência para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 1º/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Maria da Rocha Torres.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais



repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2011	8.344,50

Valor atualizado do débito (sem juros), em 29/3/2019: R\$ 12.851,36.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Débitos relacionados somente ao responsável João Gonçalves de Lima Filho.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea "a", da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2011	76.619,50
22/7/2011	3.960,10
21/9/2011	10.254,60

Valor atualizado do débito (sem juros), em 29/3/2019: R\$ 140.551,48.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelas unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Maria da Rocha Torres.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto



na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho.

Irregularidade: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor.

Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a cargo das unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Conduta: não zelar para que as unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,
em 29 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
 MARCELO TUTOMU KANEMARU
 AUFC - Matrícula TCU 3473-8